



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981646 - PI(2025/0247548-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538**
 GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - RJ041245
 MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
 RAFAELLA REIS TRIBUNO - RJ250754
 RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
 SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625
 VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - RJ165488
AGRAVADO : **CONSTANCE DE CARVALHO CORREIA JACOB MELO**
ADVOGADOS : **RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI003047**
 MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS -
 DF037488
 KARINA MASCARENHAS BARBOSA - DF062137
 LUÍSA LIMA BASTOS MARTINS - DF073681

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO DE AGRAVO INTERNO E ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, com óbices nas Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu efeito suspensivo em cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno por perda superveniente do objeto, mantendo a decisão agravada do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perda de objeto do agravo interno violou os arts. 3º, 17, 932, III, e 996 do CPC; e (ii) saber se houve omissão não sanada quanto à nulidade do julgamento monocrático dos embargos de declaração, em afronta ao art. 1.022, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a prolação de sentença de mérito na ação principal acarreta a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, bem como a prejudicialidade dos recursos subsequentes, por esgotar a finalidade de eventual modificação da decisão agravada;

6. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem reconhece a inexistência de vícios no julgado, esclarecendo que o indeferimento do efeito suspensivo decorreu da preclusão das matérias não oportunamente impugnadas e que o agravo foi julgado prejudicado por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC, em razão do julgamento do mérito da causa principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Sentença superveniente de mérito implica perda do objeto do agravo e dos recursos subsequentes, conforme jurisprudência do STJ (Súmula n. 83). 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem reconhece a inexistência de vícios e julga prejudicado o agravo por perda superveniente do objeto, em razão do julgamento do mérito da causa principal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 3º, 17, 932, 996, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981646 - PI(2025/0247548-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
RAFAELLA REIS TRIBUNO - RJ250754
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625
VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - RJ165488
AGRAVADO : CONSTANCE DE CARVALHO CORREIA JACOB MELO
ADVOGADOS : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI003047
MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF037488
KARINA MASCARENHAS BARBOSA - DF062137
LUÍSA LIMA BASTOS MARTINS - DF073681

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO DE AGRAVO INTERNO E ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, com óbices nas Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu efeito suspensivo em cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno por perda superveniente do objeto, mantendo a decisão agravada do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perda de objeto do agravo interno violou os arts. 3º, 17, 932, III, e 996 do CPC; e (ii) saber se houve omissão não sanada quanto à nulidade do julgamento monocrático dos embargos de declaração, em afronta ao art. 1.022, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a prolação de sentença de mérito na ação principal acarreta a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, bem como a prejudicialidade dos recursos subsequentes, por esgotar a finalidade de eventual modificação da decisão agravada;

6. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem reconhece a inexistência de vícios no julgado, esclarecendo que o indeferimento do efeito suspensivo decorreu da preclusão das matérias não oportunamente impugnadas e que o agravo foi julgado prejudicado por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC, em razão do julgamento do mérito da causa principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Sentença superveniente de mérito implica perda do objeto do agravo e dos recursos subsequentes, conforme jurisprudência do STJ (Súmula n. 83). 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem reconhece a inexistência de vícios e julga prejudicado o agravo por perda superveniente do objeto, em razão do julgamento do mérito da causa principal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 3º, 17, 932, 996, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em agravo interno nos autos de agravo interno conectado a agravo de instrumento.

O julgado foi assim ementado (fl. 30):

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL – PERDA DO OBJETO – RECURSO DESPROVIDO. Diante do julgamento do recurso instrumental, reconheço a perda de objeto referenciada na decisão agravada. Agravo Interno desprovido.

Os embargos de declaração foram decididos nestes termos (fl. 56):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO E ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO VERGASTADO - NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDO O ACÓRDÃO VERGASTADO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 3º do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria excluído de apreciação judicial ameaça ou lesão a direito ao reconhecer perda de objeto sem decisão de mérito do agravo de instrumento;
- b) 17 do Código de Processo Civil, já que teria negado o interesse recursal do recorrente ao afirmar prejudicialidade sem superveniência de decisão definitiva;
- c) 932, III, do Código de Processo Civil, pois teria sido indevido o não conhecimento por prejudicialidade de agravo interno relativo à tutela provisória, sem julgamento de mérito do agravo de instrumento;

d) 996 do Código de Processo Civil, porquanto teria sido afastado o cabimento do recurso pela parte vencida em razão da equivocada perda de objeto;

e) 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo*, mesmo instado por embargos de declaração, não teria sanado omissão sobre a nulidade do julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos no primeiro agravo interno.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a subsistência do objeto e do interesse recursal e se determine o julgamento de mérito do agravo interno originário. Pleiteia ainda, subsidiariamente, o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido por violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, com retorno dos autos para novo julgamento colegiado dos embargos de declaração opostos no âmbito do terceiro agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu efeito suspensivo em cumprimento de sentença.

I - Arts. 3º, 17, 932, III, e 996 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a perda de objeto reconhecida pela Corte de origem violou o acesso à jurisdição e o interesse recursal, além de aplicar indevidamente o art. 932, III, e afastar o cabimento recursal do art. 996, pois não houve decisão de mérito definitiva do agravo de instrumento.

O acórdão recorrido consignou que o agravo de instrumento foi julgado prejudicado em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que o julgamento do mérito da causa principal esgotou a finalidade de eventual modificação da

decisão que havia indeferido o efeito suspensivo pretendido. Em consequência, reconheceu-se a prejudicialidade do agravo interno, diante da perda do objeto.

Dessa forma, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, nesse ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória.

2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão.

3. Recurso Especial prejudicado.

(REsp n. 1.701.403/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 19/12/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

2. Constatada a alegada omissão referente à petição informando a perda do objeto recursal.

3. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, via de regra, perde o objeto com a prolação de sentença de mérito na ação principal, por esta ser de cognição exauriente. No caso em exame, ficou evidenciada a perda de objeto do Recurso Especial.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.833.258/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. RECONHECIMENTO. MORA DO DEVEDOR. AFASTAMENTO. LIMINAR REVOGADA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que julga o agravo de instrumento quando prolatada a sentença de mérito.

2. Recurso especial prejudicado.

(REsp n. 2.161.868/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

II - Art. 1.022, II, do CPC

Afirma ainda que houve omissão não sanada, pois o Colegiado não enfrentou a nulidade do julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos no primeiro agravo interno.

Afasta-se a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pois a Corte de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões relevantes à controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou erro material aptos a nulificar o acórdão recorrido.

Com efeito, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de vícios no julgado, esclarecendo que o efeito suspensivo no agravo de instrumento havia sido indeferido em razão da preclusão das matérias não oportunamente impugnadas, sendo o recurso posteriormente julgado prejudicado por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC, em decorrência do julgamento do mérito da causa principal, que esgotou a finalidade da insurgência.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 57):

Da análise dos autos, verifico não existir qualquer vício a ser suprido mediante o presente recurso, nem mesmo a omissão ou o erro material alegado. Conforme se infere do teor do acórdão embargado, no que tange à omissão e ao erro material, asseverou a Câmara:

"Ao consultar o sistema PJE de segundo grau do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, verifica-se que o Agravo de Instrumento nº 0007185-24.2017.8.18.0000, do qual se agrava a decisão neste recurso, havia indeferido o pedido de efeito suspensivo pretendido em razão do reconhecimento de preclusão em relação ao novo cálculo e aos juros moratórios não impugnados a tempo e modos devidos,

entendendo-se pela necessidade do prosseguimento da execução, pelo que fora julgado prejudicado em razão da perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 932, III do CPC, devido ao julgamento do MS nº 2017.0001.010385-8 (atualmente, sob o nº 0010385-39.2017.8.18.0000), conforme decisão constante em ID (4708612 - págs. 785/793) do recurso principal." E ainda: "Nesse sentido, o julgamento do mérito da causa principal esgota a finalidade de modificação da decisão de indeferimento do efeito suspensivo pretendido, o que acarreta na prejudicialidade do presente Agravo Interno, ante a perda do objeto".

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.981.646 / PI

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0247548-2

Número de Origem:

00071852420178180000 00100199720178180000 07525452820238180000 100199720178180000
71852420178180000 7525452820238180000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538

MILENA DONATO OLIVA - RJ137546

SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625

RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226

RAFAELLA REIS TRIBUNO - RJ250754

GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - RJ041245

VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - RJ165488

AGRAVADO : CONSTANCE DE CARVALHO CORREIA JACOB MELO

ADVOGADOS : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI003047

MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF037488

KARINA MASCARENHAS BARBOSA - DF062137

LUÍSA LIMA BASTOS MARTINS - DF073681

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026